



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 1/2024

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024

Redijam-se, assim o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024:

“Reconhece a Fanfarra Municipal de Pitanga como manifestação cultural e a eleva à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural municipal.

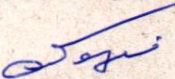
Art. 1º Esta Lei reconhece a Fanfarra Municipal de Pitanga como manifestação cultural e a eleva à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio histórico-cultural do Município de Pitanga.

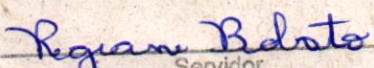
Art. 2º Para permitir sua perpetuação e preservação como legado às futuras gerações, o Poder Executivo fica autorizado a subvencionar a atividade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.


Antonio Fernando Teigão
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	897/2024
Data	19/08/2024
às	15 horas 14 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa:

A presente emenda modificativa se faz necessária em razão da análise jurídica realizada pelo Procurador, que não identificou vício de inconstitucionalidade no projeto, exceto em relação ao Art. 4º. Este artigo estabelece um prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), contraria os arts. 20 e 84, II, da Constituição Federal. O STF já decidiu que normas de legislação estadual que impõem prazo para que o Chefe do Poder Executivo apresente regulamentação de disposições legais são inconstitucionais.

Adicionalmente, o Procurador sugeriu ajustes na técnica legislativa, recomendação que foi acatada e incorporada na redação desta emenda. Assim, a motivação da emenda está fundamentada na necessidade de assegurar a conformidade constitucional do projeto, eliminando qualquer vício que possa comprometer sua validade jurídica.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

Antonio Fernando Teigão
Vereador